

# BOLETIM OFICIAL

		ASSEMBLEIA NACIONAL
PARTE	В	Comissão Permanente:
		Resolução n.º 119/X/2024:
		Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Celso Alves Teixeira1950
		Despacho Substituição n.º 103/X/2024:
		Substituindo o Deputado Mário Celso Alves Teixeira por Maria de Fátima Silva1950
		CHEFIA DE GOVERNO
PARTE	C	Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:
		Anulação n.º 01/2024:
		Anulando a publicação, feita de forma inexata no <i>Boletim Oficial</i> II Série, n.º 218, de 28 de novembro de 2024, referente ao Despacho n.º 63/20241951
		Gabinete de Ministro Adjunto do Primeiro Ministro para Juventude e Desporto:
		Despacho n.º 63/2024:
		Aprovando o Estatuto da Associação Desportiva denominada, "REDE DA ORGANIZAÇÃO DAS ESCOLHINHAS DE FUTEBOL DO FOGO"
		Despacho n.º 64/2024:
		Aprovando o Estatuto da Associação Desportiva denominada, "ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DA UNIVERSIDADE DO MINDELO"
		MINISTÉRIO DA SAÚDE
		Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:
		Retificação n.º 103/2024:
		Retificando a publicação feita de forma inexata no <i>Boletim Oficial</i> n.º 225 II Série de 9 de dezembro de 2024, referente a Prorrogação de Licença sem Vencimento por mais 2 (dois) anos, de Jesele Aline do Rosário Martins Dias
		Extrato de Despacho n.º 1889/2024:
		Concedendo Licença sem Vencimento pelo período até 2 (dois) anos, Flávio Rocha Bento Enfermeiro Graduado Nível I, pertencente ao Quadro de Pessoal da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde afeto ao Hospital Dr. Batista de Sousa

# Extrato de Despacho n.º 1900/2024:

#### Extrato de Despacho n.º 1901/2024:

#### Extrato de Despacho n.º 1902/2024:

Concedendo Licença sem Vencimento pelo período até 90 (noventa dias), a Elvira Andrade Fernandes Marques, Apoio Operacional pertencente ao pessoal contratado da Delegacia de Saúde da Praia..... 1951

#### MINISTÉRIO DA CULTURA E DAS INDÚSTRIAS CRIATIVAS

Instituto do Património Cultural:

#### Extrato de Despacho n.º 1903/2024:

#### Extrato de Despacho n.º 1904/2024:

# PARTE E

#### INSTITUTO CABO-VERDIANO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### Extrato de Contrato de Trabalho n.º 167/2024:

#### ORDEM DOS ADVOGADOS DE CABO VERDE

Conselho Superior:

#### Regulamento n.º 2/2024:

# PARTE B

# ASSEMBLEIA NACIONAL

## Comissão Permanente

Resolução n.º 119/X/2024

Ao abrigo da alínea a) do artigo  $44^{\circ}$  do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

#### Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Celso Alves Teixeira, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da África, para o período de 04 a 13 de dezembro de 2024.

Aprovada em 27 de novembro de 2024

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, Eva Verona Teixeira Andrade Ortet.

#### Despacho Substituição n.º 103/X/2024.

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 12º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e n.º 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Mário Celso Alves Teixeira, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da África, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Maria de Fátima Sílva.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 27 de novembro de 2024. — O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, Eva Verona Teixeira Andrade Ortet.

# PARTE C

# CHEFIA DE GOVERNO

# Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

#### Anulação n.º 01/2024

Anulação da Publicação do Despacho n.º 63/2024, de 28 de novembro de Sua Excelência o Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, para Juventude e Desporto.

A Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) da Chefia do Governo, anula a publicação do despacho n.º 63, de 28 de novembro, de Sua Excelência o Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, para Juventude e Desporto, que foi publicado de forma inexata no Boletim Oficial II Série, n.º 218, de 28 de novembro de 2024.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, na Cidade da Praia, aos 17 de dezembro de 2024. — O Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão,  $Edmilson\ Lopes\ Fortes.$ 

# Gabinete de Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro para Juventude e Desporto

#### Despacho nº 63/2024.

Para os devidos efeitos legais é aprovado o Estatuto da Associação Desportiva denominada, "Rede da Organização das Escolhinhas de Futebol do Fogo", ao abrigo do n.º 1 do artigos 5º e nº 1 e 2 do artigo 6º do Decreto-lei n.º 34/1988 de 30 de abril.

Cidade da Praia, aos 21 de novembro de 2024. — O Ministro,  $Carlos\ Manuel\ do\ Canto\ Sena\ Monteiro$ 

#### Despacho nº 64/2024

Para os devidos efeitos legais é aprovado o Estatuto da Associação Desportiva denominada, "Associação Desportiva da Universidade do Mindelo", ao abrigo do n.º 1 do artigos  $5^\circ$  e n.º 1 e 2 do artigo  $6^\circ$  do Decreto-lei n.º 34/1988 de 30 de abril.

Cidade da Praia, aos 21 dias do mês de novembro de 2024. — O Ministro,  $Carlos\ Manuel\ do\ Canto\ Sena\ Monteiro.$ 

# ——o**§o**—— MINISTÉRIO DA SAÚDE

# Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

## Retificação n.º 103/2024

Por erro de Administração, foi publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* n.º 225 II Série de 9 de dezembro de 2024, referente a Prorrogação de Licença sem Vencimento por mais 2 (dois) anos Sra. Jesele Aline do Rosário Martins Dias, pelo que novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

(com efeitos a partir de 18 de maio de 2023)

Deve ler-se:

(com efeitos a partir de 18 de maio de 2024)

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde, na Praia, aos 10 de dezembro de  $2024.-\mathrm{O}$  Diretor Geral, Silvino Rodrigues.

Extrato de Despacho n.º 1899/2024. — De S. Ex.ª a Ministra da Saúde.

De 30 de agosto de 2024

Flávio Rocha Bento Enfermeiro Graduado Nível I pertencente ao Quadro de pessoal da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde afeto ao Hospital Dr. Batista de Sousa concedido licença sem vencimento pelo período até 2 (dois)

anos, artigo  $45^{\rm o}$ alinhab)e do artigo  $48^{\rm o}$ ambos do Decreto-Lei nº 3/2010 de 8 de março, com efeitos a partir de 01 de maio de 2024.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde, na Praia, aos 12 de dezembro de 2024. — O Diretor Geral, Silvino Rodrigues.

**Extrato de Despacho n.º 1900/2024**. — De S. Ex.  $^{\rm a}$  — a Ministra da Saúde.

De 6 de Dezembro de 2024

Liudmila Lopes Sequeira Mendes Rodrigues Monteiro, Técnica Nível I pertencente ao Quadro do pessoal da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde afeta ao Hospital Dr. Agostinho Neto em situação de licença sem vencimento pelo período de 90 (noventa)dias, autorizada a regressar ao serviço ao abrigo do artigo 46º Decreto-lei n.º 3/2010 de 8 de março, com efeitos a partir da data da publicação no *Boletim Oficial*.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde, na Praia, aos 11 de dezembro de 2024. — O Diretor Geral, Silvino Rodrigues.

# Extrato de Despacho n.º 1901/2024. — De S. Ex.ª a Ministra da Saúde

De 11 de setembro de 2024

Elton Évora Andrade, Apoio Operacional pertencente ao pessoal contratado do Hospital Dr. Baptista De Sousa em situação de licença sem vencimento até 3 (três) anos, autorizado a regressar ao serviço ao abrigo do n.º 3 do artigo 48º Decreto-lei n.º 3/2010 de 8 de março, com efeitos a partir da data da publicação no *Boletim Oficial*.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde, na Praia, aos 11 de dezembro de 2024. — O Diretor Geral, Silvino Rodrigues.

# Extrato de Despacho n.º 1902/2024. — De S. Ex.ª a Ministra da Saúde.

De 6 de dezembro de 2024

Elvira Andrade Fernandes Marques Apoio Operacional pertencente ao pessoal contratado da Delegacia de Saúde da Praia é concedida licença sem vencimento pelo período até 90 (noventa dias), ao abrigo do artigo 46º do Decreto-lei n.º 3/2010 de 8 de março, com efeitos a partir de 03 de dezembro de 2024.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde, na Praia, aos 11 de dezembro de 2024. — O Diretor Geral, Silvino Rodrigues.

# ——o**§o**—— MINISTÉRIO DA CULTURA E DAS INDÚSTRIAS CRIATIVAS

#### Instituto do Património Cultural

Extrato de Despacho n.º 1903/2024. — De S. Ex.ª o Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas

De 18 De Novembro De 2024.

Adalberto Augusto Brito Martins Tavares, licenciado em Arquitetura e Urbanismo, Técnico Nível II, de contrato indeterminado do IPC, nomeado para em comissão de serviço e em regime de substituição, desempenhar o cargo de Chefe de Gabinete de Gestão da Cidade Velha da Direção de Monumentos e Sítios do Instituto do Património Cultural, nos termos do número 3 do artigo 24º do Decreto Regulamentar n.º 3/2020, de 17 de janeiro, que aprova o Estatuto do Instituto do Património Cultural – IPC, conjugados com o artigo 35º da Portaria Conjunta n.º 75/2020, de 28 de dezembro, que aprova o PCCS do IPC e o artigo 33º do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública e Equiparado, aprovado pelo Decreto-lei n.º 59/2014, de 04 de novembro, com efeitos a partir da publicação no Boletim Oficial.

A despesa tem cabimento na rubrica 02.01.01.01.02 – "Pessoal de quadro", no Orçamento de Estado do Instituto do Património Cultural de 2024. (Isento de Visto do Tribunal de Contas, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 46º da Lei n.º 24/IX/2018, de 02 de fevereiro).

Instituto do Património Cultural, na Praia, aos 13 de dezembro de 2024. — A Presidente, *Ana Samira Silva Baessa*.

#### Extrato de Despacho n.º 1904/2024. — De S. Ex.ª o Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas

De 18 de novembro de 2024.

José António Moreno Tavares, licenciado em Economia e Gestão – Variante Administração e Controlo Financeiro, Técnico Nível III, quadro definitivo do IPC, nomeado para em comissão de serviço e em regime de substituição, desempenhar o cargo de Chefe de Serviço dos Recursos Humanos e Financeiros da Direção de Administração e Finanças do Instituto do Património Cultural, nos termos do número 3 do artigo 24º do Decreto Regulamentar n.º 3/2020, de 17 de janeiro, que aprova o Estatuto do Instituto do Património Cultural – IPC, conjugados com o artigo 35º da Portaria Conjunta n.º 75/2020, de 28 de dezembro, que aprova o PCCS do IPC e o artigo 33º do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública e Equiparado, aprovado pelo Decreto-lei n.º 59/2014, de 04 de novembro, com efeitos a partir da publicação no Boletim Oficial.

A despesa tem cabimento na rubrica 02.01.01.01.02 – "Pessoal de quadro", no Orçamento de Estado do Instituto do Património Cultural de 2024. (Isento de Visto do Tribunal de Contas, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 46° da Lei n.º 24/IX/2018, de 02 de fevereiro).

Instituto do Património Cultural, na Praia, aos 13 de dezembro de 2024. — A Presidente, Ana Samira Silva Baessa.

# PARTE E

# INSTITUTO CABO-VERDIANO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### Extrato de Contrato de Trabalho n.º 167/2024.

Areolindo Tavares Barbosa, foi contratado em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado, para exercer as funções correspondentes à categoria Profissional de Técnico Nível I, nos Serviços Centrais do Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente – ICCA, localizado na Ilha de Santiago.

A despesa da contratação será suportada pela dotação orçamental inscrita na rubrica 02.01.01.01.03 — Pessoal Contratado, Unidade Orçamental 40.10.17.20.11 — ICCA - Governança.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 04 de dezembro de 2024).

Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente, na Praia, aos 17 dias de dezembro de 2024. — A Presidente, Zaida Alice de Morais de Freitas.

# ----o§o-----

# ORDEM DOS ADVOGADOS DE CABO VERDE

# Conselho Superior

# Regulamento n.º 2/2024

O Conselho Superior da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, deliberou na sua reunião ordinária de 5 de setembro de 2024, ao abrigo do disposto na alínea i) do artigo  $46.^{\circ}$  dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Cabo Verde aprovado pela Lei 91/VI/2006 de 9 de janeiro, aprovar o novo Regulamento de Estágios, nos termos seguintes.

#### Artigo 1º

# Aprovação

É aprovado o Regulamento de Estágios da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, que segue em anexo à presente deliberação e que dela faz parte integrante.

## Artigo $2^{\rm o}$

#### Revogação

É revogado o anterior Regulamento de Estágios, aprovado por Deliberação do Conselho Superior n.º 3/2015 publicado no *Boletim Oficial* n.º 58, II Série de 1 de dezembro de 2015.

## Artigo 3º

#### Normas transitórias

1. Os advogados estagiários que tenham completado o prazo mínimo de dez meses de duração da fase complementar de estágio previsto no Regulamento do Estágio publicado no *Boletim Oficial* n.º 58, II Série de 1 de dezembro de 2015 e que ainda não tenham requerido a sua admissão ao exame final de agregação, nos termos regulamentares, dispõem de um prazo excecional de noventa dias após a entrada em

vigor do presente Regulamento, para requerer a admissão ao exame final, mediante a apresentação do relatório final, devidamente instruído, e do tema de dissertação oral, sob pena de cancelamento imediato da inscrição, sem prejuízo da possibilidade de requerer nova inscrição na Ordem dos Advogados de Cabo Verde num próximo curso de estágio.

- 2. O disposto no número anterior do presente artigo é igualmente aplicável aos advogados estagiários que, tendo obtido classificação de "NÃO APROVADO" no exame final, não tenham gozado da faculdade prevista no n.º 1 do artigo 29 do Regulamento do Estágio publicado no Boletim Oficial n.º 58, II Série de 1 de dezembro de 2015.
- Os advogados estagiários com inscrição suspensa ficam sujeitos ao regulamento de estágio ora aprovado.

#### Artigo 4º

#### Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

O Conselho Superior da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, Praia, aos 5 de setembro de 2024, nos termos do disposto na alínea i) do artigo 46.º dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Cabo Verde aprovado pela Lei 91/VI/2006 de 9 de janeiro.

Conselho Superior da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, Praia, aos 5 de setembro de 2024. — O Conselho Superior: Bastonário e Presidente, Júlio Martins Júnior, Vice-Presidente, Oliver Araújo, Secretária-Geral, Sheila Pinto Monteiro, Vogal, Sérgio Veiga Monteiro e Vogal, Crisolita Duarte.

#### Anexo

#### ORDEM DOS ADVOGADOS DE CABO VERDE

O presente Regulamento de Estágio da Ordem dos Advogados de Cabo Verde visa atualizar e aperfeiçoar as regras que regem o estágio profissional, promovendo maior clareza, objetividade e alinhamento com as exigências contemporâneas da prática da advocacia. As alterações introduzidas têm como objetivo principal reforçar a formação técnica, ética e deontológica dos advogados estagiários, assegurando uma transição harmoniosa para o exercício pleno da advocacia.

Entre as mudanças mais significativas, destaca-se a redefinição do início do estágio, que passa a coincidir com a abertura das sessões de formação organizadas pela Comissão Nacional de Estágios e Formação (CNEF). Essa medida busca garantir maior alinhamento entre a inscrição dos advogados estagiários e a efetiva realização das atividades formativas, promovendo condições iguais para todos os participantes.

Adicionalmente, a composição da CNEF foi flexibilizada, permitindo que o número de membros varie entre cinco e sete, com a previsão de continuidade das funções até a substituição. Essa alteração visa adaptar a comissão às necessidades administrativas e de formação, garantindo sua eficiência.

O conteúdo programático do estágio foi atualizado para incluir novas áreas de relevância crescente, como práticas processuais tributárias, administrativas e laborais, refletindo as demandas atuais da advocacia. Também foram reformuladas as provas de aferição e agregação, com maior detalhamento sobre as regras aplicáveis e ponderação entre avaliações escrita e oral, promovendo maior transparência e objetividade no processo avaliativo.

O regulamento introduz critérios detalhados para aprovação com distinção, valorizando o mérito acadêmico e profissional por meio da avaliação do domínio técnico, retórico e prático dos estagiários. Adicionalmente, foram estabelecidas regras claras para a repetição e cancelamento do estágio, incluindo condições para prorrogação da fase complementar e a devolução da cédula profissional em casos de cancelamento da inscrição.

Em conformidade com os Estatutos da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, foram ajustadas as regras para a suspensão e retomada do estágio, assegurando coerência normativa. Por fim, o regulamento define normas transitórias que facilitam a conclusão da formação dos estagiários inscritos sob regulamentos anteriores, preservando direitos adquiridos e promovendo uma transição justa e equilibrada para o novo regime.

Com estas alterações, o presente diploma reflete o compromisso da Ordem dos Advogados de Cabo Verde em aprimorar continuamente o estágio profissional, promovendo uma advocacia mais qualificada, ética e preparada para enfrentar os desafios da sociedade contemporânea.

#### REGULAMENTO DE ESTÁGIO

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

#### Do estágio

A inscrição como advogado depende da realização de estágio com aproveitamento, nos termos da lei e do presente regulamento.

#### Artigo 2º

#### Dos fins do estágio

O estágio tem por objetivo garantir uma formação adequada ao exercício da advocacia, de modo a que esta seja desempenhada de forma competente, eficiente e responsável, designadamente nas suas vertentes técnica, ética, científica, deontológica e social.

#### Artigo 3º

#### Início, duração e fases do estágio

- 1. O estágio tem o seu início na data de abertura das sessões de formação organizadas pela Comissão Nacional de Estágios e Formação que se iniciarem após a inscrição provisória do advogado estagiário.
- 2. O estágio tem a duração de catorze meses a contar da abertura das sessões de formação referidas no número anterior, e é realizado de forma contínua e ininterrupta com as exceções previstas no presente regulamento.
- 3. O estágio compreende duas fases de formação: a fase inicial, com a duração de quatro meses, e a fase de formação complementar, com a duração de dez meses.
- 4. A fase de formação inicial destina-se a garantir a iniciação aos aspetos técnicos da profissão e um adequado conhecimento das suas regras e exigências deontológicas, assegurando que o advogado estagiário, ao transitar para a fase de formação complementar, esteja apto à realização dos atos próprios da advocacia no âmbito da sua competência.
- 5. A fase de formação complementar visa o desenvolvimento e aprofundamento das exigências práticas da profissão, intensificando o contacto pessoal do advogado estagiário com o funcionamento dos escritórios de advocacia, dos tribunais, dos cartórios notariais e conservatórias dos registos e outros serviços relacionados com o exercício da atividade profissional.
- 6. Durante a fase de formação complementar, o advogado estagiário participa no sistema de prestação de assistência judiciária nos termos do quadro legal e regulamentar vigente, por via da prestação obrigatória de serviço cívico e de patrocínio e assistência judiciaria a cidadãos economicamente menos favorecidos, sempre sob a direção e o acompanhamento da OACV e do respetivo patrono.

#### CAPÍTULO II

# COMISSÃO NACIONAL DE ESTÁGIO E FORMAÇÃO

#### Artigo 4º

# Criação, natureza e composição

- 1. É criada, na dependência do Conselho Superior, a Comissão Nacional de Estágios e Formação (CNEF), que tem por missão a direção e a coordenação geral de todo o processo de estágio.
- 2. A CNEF é composta por um mínimo de cinco e máximo de sete membros, indicados pelo Conselho Superior, ouvido o Conselho Regional, caso exista, sendo um desses membros presidente e outro secretário, tendo o presidente voto de qualidade.

 $3.\,$  A CNEF pode, sob proposta do seu presidente, convidar entidades terceiras para com ela colaborar no âmbito das suas atribuições.

#### Artigo 5°

#### Mandato

Os membros da CNEF são nomeados por um período de três anos, mantendo-se em funções até a sua substituição.

#### Artigo 6º

#### Poderes e competências

- 1. Compete à CNEF:
  - a) A coordenação geral do processo de estágio de acordo com os princípios gerais de formação definidos pela OACV;
  - b) Elaborar programas de estágio;
  - c) Apresentar propostas de regulamentação, na área da sua competência, ao Conselho Superior;
  - d) Promover e organizar sessões de formação e qualificação dos advogados estagiários;
  - e) Nomear os formadores;
  - f) Definir as datas do início e fim do calendário do estágio, bem como fixar as datas da realização das avaliações, mediante prévia validação do Conselho Superior;
  - g) Assegurar as condições logísticas necessárias à realização das provas de estágio, adotando todas as medidas necessárias para o efeito;
  - h) Nomear os membros do júri de estágios;
  - i) Promover a publicação dos resultados das avaliações, nos locais de estilo da OACV.
- 2. Cabe ao presidente da CNEF, sempre que o Bastonário o entender conveniente, a representação da OACV nos eventos nacionais ou internacionais que se relacionem, pelo seu objetivo, com interesses específicos do estágio ou da formação dos advogados.

#### Artigo 7º

#### Funcionamento

- 1. A CNEF reúne mediante convocação do seu Presidente, por sua iniciativa ou mediante solicitação de um terço dos seus membros.
- 2. As convocatórias devem ser remetidas com, pelo menos, cinco dias de antecedência, a todos os membros da CNEF, com indicação do local, dia e hora da reunião e ordem de trabalhos.
- 3. A CNEF só pode reunir e deliberar validamente com a presença da maioria do número legal dos respetivos membros
- 4. As deliberações da CNEF são tomadas por maioria simples dos seus membros presentes.
- $5.\,$  Das reuniões da CNEF são lavradas atas, onde constam todos os assuntos tratados e as deliberações adotadas.
- 6. As atas das reuniões da CNEF devem ser aprovadas no início da reunião ordinária seguinte a que disserem respeito.
- 7. O Conselho Superior garantirá as condições logísticas, financeiras e apoio administrativos adequados ao bom funcionamento da CNEF.

### CAPÍTULO III

#### DO ESTÁGIO

Secção I

#### Disposições gerais

Artigo 8º

## Inscrição dos advogados estagiários

- 1. A inscrição dos advogados estagiários rege-se pelo disposto no Estatuto da OACV e no Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados estagiários.
- $2.\,$  A inscrição do advogado estagiário implica a inscrição nas sessões de formação organizadas pela CNEF que se iniciarem posteriormente.

# Artigo 9º

#### Deveres gerais dos advogados estagiários

 $1.\;$  O advogado estagiário está sujeito aos deveres dos advogados inscritos na OACV.

- 2. Para além das constantes do número anterior, são ainda deveres dos advogados estagiários:
  - a) Observar escrupulosamente as regras, condições e limitações admissíveis na utilização do escritório do patrono;
  - b) Guardar respeito e lealdade para com o patrono;
  - c) Submeter-se aos planos de estágio que vierem a ser definidos pelo escritório ou sociedade de advogados em que se insiram;
  - d) Colaborar com o patrono sempre que este o solicite e efetuar os trabalhos que lhe sejam determinados, desde que se revelem compatíveis com a atividade do estagiário;
  - e) Colaborar com empenho, zelo e competência em todas as atividades, trabalhos e ações de formação que venha a frequentar no âmbito dos programas de estágio;
  - f) Guardar sigilo profissional;
  - g) Comunicar à CNEF e ao Conselho Superior qualquer facto que possa condicionar ou limitar o pleno cumprimento das normas estatutárias e regulamentares inerentes ao estágio;
  - h) Cumprir em plenitude todas as demais obrigações deontológicas e regulamentares no exercício da atividade profissional.

#### Artigo 10°

#### Deveres específicos dos advogados estagiários

- Constituem, ainda, deveres do advogado estagiário durante a formação:
  - $a)\,$  Participar com aproveitamento, nas ações de formação organizadas pela CNEF.
  - Participar nos processos judiciais que lhe forem confiados no âmbito do quadro legal e regulamentar vigente e solicitar ao patrono apoio no patrocínio dos respetivos processos;
  - c) Prestar assistência judiciária, quando para tal seja nomeado, nos termos previstos na lei e regulamentos;
  - d) Participar, de acordo com as regras fixadas pelo Conselho Superior, em escalas de presença nos tribunais ou em outros serviços públicos onde seja necessária a presença de advogados ou advogados estagiários;
  - e) A realização, durante a fase de formação complementar, de, pelo menos, trinta e cinco intervenções em procedimentos judiciais, independentemente de instância ou jurisdição, seja em regime de mandato, seja por substabelecimento, comprovadas pelas atas da audiência ou diligência em que tenham intervindo, ou por cópia das peças processuais por si subscritas individualmente ou conjuntamente com o patrono.
- 2. No que respeita às intervenções em procedimentos judiciais enunciadas na alínea *e*), quinze devem incidir sobre matéria cível e vinte sobre matéria criminal, devendo, neste último caso, dez respeitarem a intervenções na fase da instrução penal e as restantes dez sobre a fase de discussão e julgamento.

## Artigo 11º

#### Direitos dos advogados estagiários

Constituem direitos do advogado estagiário:

- a) Ser apoiado pela OACV na defesa dos seus direitos e interesses profissionais;
- Participar nas atividades e nos cursos de formação de advogados organizados pela OACV;
- c) Ter acesso ao escritório e à utilização das instalações dos serviços do patrono, nas condições acordadas;
- d) Ser orientado pelo patrono no exercício e na prática da advocacia.

#### Artigo 12°

#### Suspensão do estágio e da inscrição

- 1. O estágio pode ser suspenso:
  - a) Mediante requerimento do advogado estagiário, dirigido à CNEF;
  - b) Pela verificação de qualquer das situações de incompatibilidades previstas nos Estatutos da OACV e nos respetivos Regulamentos;
  - c) Em caso de suspensão do advogado estagiário, por motivos disciplinares ou outros.

- Caso a suspensão do estágio ocorra durante a sua fase inicial e por período superior à duração da fase inicial previsto neste Regulamento, a retoma do estágio importa o requerimento de uma nova inscrição junto da OACV.
- 3. Se a suspensão de estágio ocorrer durante a sua fase complementar e por período superior a 1 (um) ano, a retoma do estágio importa o requerimento à OACV de reiniciação da fase complementar da formação, conforme as regras em vigor à data.
- $4.\ \mbox{\normalfont\AA}$  suspensão por motivo de incompatibilidade aplica-se o disposto nos Estatutos da OACV.

#### Artigo 13°

#### Avaliação de conhecimentos e agregação

- 1. A avaliação do advogado estagiário compreende:
  - a) Prova de aferição de conhecimentos, no final da primeira fase do estágio;
  - b) Prova de agregação, no final da segunda fase do estágio.
- 2. A prova de aferição de conhecimentos referida na alínea a) do n.º 1 consiste numa prova escrita, de âmbito nacional e obrigatória.
- 3. A prova de agregação referida na alínea *b)* do n.º 1 consiste num exame oral, versando, designadamente, sobre temas de processo civil, processo penal, deontologia, bem como na apresentação escrita e defesa oral de tema escolhido pelo advogado estagiário.

#### Secção II

#### Da fase da formação inicial

#### Artigo 14°

#### Programas da fase de formação inicial

Os programas de estágio da fase de formação inicial, aprovados pela CNEF devem compreender as áreas da deontologia profissional, prática processual civil, prática processual penal, organização e funcionamento judiciário, entre outras matérias deliberadas pela CNEF, previamente ao início do estágio.

#### Artigo 15°

# Sessões de formação

- 1. Durante o período de formação inicial os advogados estagiários são obrigados a frequentar as sessões de formação sobre as matérias constantes dos programas de estágio e a cumprir as demais obrigações de estágio determinadas nos mesmos.
- $2.\,$  A carga horária total das sessões de formação é fixada pela CNEF e tem um mínimo de 60 (sessenta) horas.
- 3. Ficam impedidos de participar na prova escrita a que se refere o artigo 13.º deste Regulamento, os advogados estagiários que faltem a mais de um quarto das sessões de formação.
- 4. Os formadores exercem a atividade de formação mediante contrato de prestação de serviços, a celebrar com Ordem dos Advogados de Cabo Verde, mediante proposta da CNEF.
- 5. Os formadores, sendo advogados, devem ter inscrição em vigor na Ordem e, pelo menos, cinco anos de exercício efetivo da advocacia.

#### Artigo 16°

## Prova de aferição de conhecimentos

- 1. No final da fase de formação inicial, o advogado estagiário é submetido a uma prova escrita, que tem âmbito nacional, organizada pela CNEF com o objetivo de avaliar a aquisição de conhecimentos sobre as matérias fixadas nos termos do artigo 13°.
- 2. Os testes escritos que integram a prova de aferição são elaborados, classificados e corrigidos pelos formadores das respetivas áreas.
- 3. O enunciado dos testes que integram a prova deve conter a indicação das cotações e a correção e deve ser efetuada em obediência à grelha de correção previamente organizada e distribuída pelos membros do júri.
  - 4. A prova é realizada até o termo da fase inicial do estágio.
- $5.\;$  Na execução dos testes que integram a prova apenas pode ser consultada legislação e regulamentação, ainda que anotada.
- 6. As classificações são atribuídas numa escala de 0 a 20, devendo a classificação obtida ser arredondada por excesso quando igual ou superior a 0,5 e por defeito quando inferior.

7. O advogado estagiário que obtenha classificação igual ou superior a 10 valores na prova referida no número 1 passa para fase de formação complementar.

#### Artigo 17°

#### Prova de recurso

- 1. O advogado estagiário que desista, falte a todos ou algum dos exames da prova de aferição de conhecimentos ou em algum deles seja classificado com nota negativa poderá realizar uma prova de recurso na área ou áreas a que faltou ou obteve nota negativa, por uma única vez, desde que se inscreva para o efeito no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação do resultado, sob pena de cancelamento automático da inscrição.
- $2.\,$  A prova de recurso será marcada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação dos resultados.
- 3. A falta, desistência ou não aprovação na prova de recurso implica o cancelamento da inscrição, sem prejuízo da possibilidade de requerer nova inscrição num próximo curso de estágio.
- 4. No caso de obtenção de classificação igual ou superior a 10 valores na prova de recurso, com inerente direito de passagem à fase de formação complementar, a contagem do tempo de estágio, reportar-se-ão à data em que se obtiver aprovação.

#### Secção III

#### Da fase da formação complementar

#### Artigo 18°

#### Fase complementar do estágio

Durante a fase de formação complementar, o exercício da atividade profissional do advogado estagiário deve decorrer sob a coordenação geral do patrono e da CNEF, que deve promover ações de formação especialmente vocacionadas para a prática forense, designadamente, simulações de diligências processuais e audiências de julgamento.

#### Artigo 19°

# Ações de formação complementar

Compete em especial à CNEF, com o contributo dos formadores e advogados, ou no âmbito de protocolos de colaboração com outras entidades, promover a realização de conferências, seminários, colóquios e outras ações de formação iminentemente práticas que, pelo seu objeto ou finalidade, se enquadrem nos objetivos da fase de formação complementar, no domínio das seguintes áreas:

- a) Praticas Processuais Tributárias;
- b) Praticas Processuais Administrativas;
- c) Praticas Processuais Laborais;
- d) Processo de Insolvência;
- e) Contratos;
- f) Registos e notariado;
- g) Direito das Sociedades;
- h) Informática e novas tecnologias.

# Artigo 20°

### Coordenação da formação complementar

A CNEF deve assegurar o acompanhamento dos advogados estagiários durante a fase de formação, promovendo a sua intervenção no âmbito do acesso ao direito e aos tribunais no quadro legal e regulamentar vigente, estabelecendo programas de formação prática que constituem um desenvolvimento da formação obtida nos escritórios dos patronos.

#### Artigo 21°

#### Relatório do Patrono

- 1. No termo da fase de formação complementar, o patrono elabora um relatório final da atividade exercida pelo estagiário, devendo emitir parecer fundamentado sobre a sua aptidão ou inaptidão para ser submetido ao exame final de estágio.
- 2. O estagiário só pode ser admitido a exame final do estágio após parecer favorável do seu patrono a atestar a sua aptidão profissional para o exercício da advocacia.
- $3.\,$  O relatório previsto no n.º 1 é apresentado sob compromisso de honra quanto ao seu conteúdo, o que constitui meio idóneo de comprovação da respetiva veracidade.

#### Artigo 22°

# Requerimento de admissão, relatório final e tema de dissertação oral

- 1. O advogado estagiário deve, no prazo de 45 dias antes da data marcada para o início da realização do exame final, requerer a sua admissão no exame final de avaliação, indicar o tema escolhido para a sua dissertação oral e juntar o relatório final.
- 2. O relatório final, confirmado pelo patrono, deve conter a descrição sumária da atividade exercida durante o estágio, feito sob compromisso de honra quanto ao seu conteúdo, e que constitui meio idóneo de comprovação da veracidade de todas as atividades desenvolvidas durante o estágio.
- 3. O relatório referido no número 2 deve ser instruído com os documentos comprovativos das trinta e cinco intervenções nos procedimentos judiciais estabelecidos no presente Regulamento.
- 4. A escolha do tema da prova oral deverá ser feita mediante a entrega de original em suporte de papel, em triplicado, ou alternativamente em suporte digital, devidamente sumariado e com as referências doutrinárias e jurisprudenciais da questão jurídica suscitada.

#### Artigo 23°

#### Encerramento do processo de formação

- 1. No processo de formação individual do advogado estagiário os serviços administrativos da OACV incorporam todos os elementos que tiverem sido apresentados por este e, bem assim, os registos disciplinares e pareceres que respeitem ao estágio e que sejam relevantes para instruir a informação final.
- 2. Recebidos e organizados os processos, os serviços administrativos da OACV devem, no prazo de 10 (dez) dias, remetê-los para a CNEF, para apreciação e decisão sobre a admissão.
- 3. Cumprido que esteja o disposto nos números anteriores, a CNEF dispõe de um prazo de 15 (quinze) dias para emissão da informação "admitido" ou "não admitido, o que constitui uma mera verificação do cumprimento das obrigações impostas pelo presente Regulamento.
- 4. Verificando-se a emissão de informação "admitido", o advogado estagiário fica automaticamente inscrito, sem necessidade de outras formalidades, ao exame final.
- 5. O advogado estagiário cujo processo for classificado como "não admitido", poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a prorrogação da fase complementar do estágio, por uma única vez e a título excecional, com duração de 90 (noventa) dias, de modo a completar o processo individual do estágio e se submeter, novamente, ao processo de admissão ao exame final.
- 6. A contagem do período de prorrogação da fase complementar referida no número anterior suspende-se durante as férias judiciais.
- 7. O advogado estagiário que, no fim da respetiva formação complementar, não requerer a sua admissão ao exame final nos termos do artigo 21.º deste Regulamento, ou cujo processo for classificado como "não admitido", nem não beneficiar da prorrogação da fase complementar do estágio, terá a sua inscrição automaticamente cancelada, sem prejuízo de requerer nova inscrição nos termos estatutários e regulamentares.

#### Artigo 24°

# Exame final

O exame final de avaliação e agregação consiste numa prova oral e corresponde à verificação da capacidade técnica e científica do advogado estagiário, bem como da aferição da sua preparação deontológica para o exercício da atividade profissional de advocacia, com inerente atribuição do título de advogado.

# Artigo 25°

#### Prova oral final

A prova oral é avaliada numa escala de 0 a 20 valores.

# Artigo 26°

## Componentes da prova oral

- 1. A prova oral consiste, cumulativamente:
  - a) Numa exposição oral pelo advogado estagiário de um tema por ele escolhido, podendo consistir, designadamente, num caso concreto tratado judicialmente e que tenha tido tratamento doutrinário e (ou) jurisprudencial controverso, cabendo ao exponente, em alegação e debate com o júri, explicar as posições em confronto e defender uma das teses controvertidas;
  - Na discussão teórico-prática de questões de índole profissional, com enquadramento nas matérias constantes do processo

de estágio e, com total amplitude, sobre matérias de índole deontológica e processual, tudo tendo em vista a avaliação do grau de aquisição pelo candidato dos níveis de qualificação técnica, científica e ética exigíveis na advocacia.

2. A prova oral não deve ter duração superior a 1 hora.

#### Artigo 27°

#### Classificação final

- O júri atribuirá ao advogado estagiário a classificação final de "APROVADO" ou "NÃO APROVADO", consoante a classificação obtida na sua prova oral e demais elementos de avaliação constantes do seu processo individual.
- 2. A classificação final é atribuída numa escala de 0 a 20 valores, devendo a classificação obtida ser arredondada por excesso quando igual ou superior a 0,5 e por defeito quando inferior.
- 3. O trabalho escrito e a sua defesa oral, referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, terão uma ponderação de 40% na classificação final.
- 4. A prova oral referida no n.º 1 do artigo anterior terá uma ponderação de 60% na classificação final.
- 5. Poderá, ainda, o júri atribuir ao candidato a classificação máxima de "Aprovado com Distinção" se o advogado estagiário, não tendo registado qualquer nota negativa durante o estágio, alcançar uma classificação média na prova de aferição e exame escrito final da prova de avaliação e agregação de 16 valores e cumprir na prova oral os seguintes requisitos:
  - a) domínio da oralidade;
  - b) domínio da retórica argumentativa;
  - c) sustentados conhecimentos jurídicos do tema tratado na prova oral: e
  - d) capacidade de resolução de questões práticas sobre questões processuais e deontologia profissional.
  - Considera-se aprovado o advogado estagiário que obtenha classificação igual ou superior a 10 valores.

#### Artigo 28°

#### Repetição do exame final

O advogado estagiário que obtenha o resultado final "NÃO APROVADO" pode repetir o exame final de estágio, nos termos definidos no artigo seguinte.

#### Artigo 29°

#### Efeitos da classificação final "NÃO APROVADO"

- 1. No caso de não aprovação no exame final, o interessado poderá requer, no prazo de 21 dias a contar da divulgação dos resultados, a realização de um novo exame, apresentando um novo escrito, que não pode incidir sobre o mesmo tema da prova anterior.
- 2. A faculdade prevista no número 1 do presente artigo apenas poderá ser exercida por uma única vez, prorrogando-se o estágio pelo tempo necessário.
- $3.\,$  A CNEF procederá à marcação de nova prova no prazo de 60 (sessenta) dias úteis após o requerimento.
- 4. A análise do trabalho e a prova oral de repetição deve ser prestada perante um novo júri, composto por pelo menos dois novos elementos.
- 5. Caso a classificação final seja "NÃO APROVADO", mesmo após repetição do exame final ou caso o advogado estagiário falte ao exame de repetição, tal situação implica o cancelamento da inscrição, sem prejuízo da possibilidade de requerer nova inscrição na Ordem dos Advogados de Cabo Verde num próximo curso de estágio.

# Artigo 30°

#### **Faltas**

- 1. O advogado estagiário que, no fim da respetiva formação complementar não requerer a sua admissão ao exame de agregação e ou faltar à prova oral final, tem a sua inscrição automaticamente cancelada, sem prejuízo de requerer nova inscrição nos termos estatutários e regulamentares.
  - 2. As desistências equivalem à classificação de "NÃO APROVADO".

#### Secção V

#### Dos patronos

#### Artigo 31°

# Funções do patrono

1. O patrono desempenha um papel fundamental e imprescindível ao longo de todo o período do estágio, sendo o principal responsável pela orientação e direção do exercício profissional do advogado estagiário.

2. Ao patrono cabe promover e incentivar a formação durante o estágio e apreciar a aptidão e idoneidade ética e deontológica do estagiário para o exercício da profissão, emitindo, para o efeito, relatório final e participando diretamente no processo de avaliação do advogado estagiário.

#### Artigo 32°

#### Obrigações do patrono

Ao aceitar o patrocínio do advogado estagiário, o patrono fica vinculado ao cumprimento dos seguintes deveres:

- a) Permitir ao advogado estagiário o acesso ao seu escritório e à utilização deste, nas condições e com as limitações que venha a estabelecer:
- Apoiar o advogado estagiário na condução dos processos de cujo patrocínio este venha a ser incumbido, no quadro legal e regulamentar vigente;
- c) Aconselhar, orientar e informar o advogado estagiário durante o tempo de formação;
- d) Compensar o advogado estagiário das despesas efetuadas por este nos processos em que atuem conjuntamente, ou que tenham sido confiados pelo patrono ao advogado estagiário, nomeadamente, no âmbito do sistema de prestação de assistência judiciária, em conformidade com o quadro legal e regulamentar vigente;
- e) Fazer-se acompanhar do advogado estagiário em diligências judiciais quando este o solicite ou quando o interesse das questões em causa o recomende;
- f) Permitir que o advogado estagiário tenha acesso a peças forenses da autoria do patrono e que assista a conferências com clientes;
- g) Facilitar o acesso à utilização dos serviços do escritório;
- h) Consentir a aposição de assinaturas do advogado estagiário, por si ou juntamente com a do patrono, em todos os trabalhos por aqueles realizados;
- Colaborar com o advogado estagiário na condução dos processos de cujo patrocínio venham a ser co responsavelmente incumbidos;
- j) Cumprir as formalidades legais inerentes a realização do estágio.

#### Artigo 33.º

#### Escusa do patrono

O patrono apenas pode escusar-se das suas funções, por motivos ponderosos e devidamente fundamentados, devendo para o efeito dirigir solicitação escrita à CNEF, cabendo da decisão deste órgão recurso para o Conselho Superior.

#### Artigo 34°

# Nomeação e mudança de patrono

- 1. O advogado estagiário pode mudar de patrono, devendo comunicar desse facto à CNEF, devendo dessa comunicação, constar, em anexo, declaração de aceitação do novo patrono.
- $2.\,$  Caso não possua patrono, deve o advogado estagiário requerer a nomeação de um à CNEF.
- 3. A substituição de patrono só produz efeitos a partir do conhecimento, pelo advogado estagiário e pelo antigo patrono, do despacho que defere o pedido de nomeação de novo patrono.

#### Secção VI

#### Do Júri

#### Artigo 35°

#### Composição e designação do júri

- 1. É designado pela CNEF um júri nacional de estágio, constituído por 3 membros, que poderão escolhidos entre os formadores que tenham ministrado as sessões de formação no período de formação inicial ou que integrem a bolsa de formadores, o qual é responsável pela avaliação final dos advogados estagiários.
- $2.\,$ Os membros do júri são necessariamente advogados de reconhecido mérito e competência, com mais de 5anos de exercício efetivo da profissão e não ter sido punidos com sanção disciplinar superior a multa.
  - 3. Os membros do júri elegem o respetivo presidente.
- O júri reúne e delibera com a presença de pelo menos dois dos seus membros.
- $5.\,$  Os membros do júri serão remunerados nos termos a definir pelo Conselho Superior.

Artigo 36°

1957

#### Devolução de cédulas profissionais

O cancelamento da inscrição implica a devolução da cédula profissional no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para o efeito, sob pena da OACV requerer a respetiva apreensão judicial.

Artigo 37°

#### Aplicação a solicitadores

O presente Regulamento aplica-se, com as necessárias adaptações, aos solicitadores.

Artigo 38°

#### Interpretação, resolução de dúvidas e integração de lacunas

- 1. As dúvidas surgidas na interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas oficiosamente pelo CNEF ou mediante solicitação parecer do Conselho Superior da Ordem dos Advogados de Cabo Verde.
  - 2. A integração das lacunas far-se-á com recurso aos Estatutos da OACV e aos demais regulamentos em vigor.

Conselho Superior da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, Praia, aos 5 de setembro de 2024. — O Conselho Superior: Bastonário e Presidente, Júlio Martins Júnior, Vice-Presidente, Oliver Araújo, Secretária-Geral, Sheila Pinto Monteiro, Vogal, Sérgio Veiga Monteiro e Vogal, Crisolita Duarte.



Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde. C.P. 113 • Tel. (00238) 2612145, 4150 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.



# BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE J

ORDEM DOS ADVOGADOS DE CABO VERDE

Extrato de publicação de sociedade n.º 627/2024:

# PARTE J

# ORDEM DOS ADVOGADOS DE CABO VERDE

# Extrato de publicação de sociedade n.º 627/2024

Certifica-se, narrativamente, para efeitos de publicação, que foi constituída uma Sociedade de Advogados, nos termos seguintes:

- 1. Denominação social: "Pina Soares Barbosa PSB Advogadas e Associados, RL".
- 2. Sede social: Avenida Santo Antão, em frente ao Campus da Justiça, n.º 86, 1.º andar, Praia, Santiago, Cabo Verde.
- 3. Objeto social: Exercício comum e exclusivo da advocacia.
- 4. Duração: Tempo indeterminado.
- 5. Capital social: Integralmente subscrito, realizado em dinheiro e disponível, é de CVE 500.000\$00. (Quinhentos mil escudos), correspondente a soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:
  - i. uma quota com valor nominal de CVE 166 667\$ (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete escudos) representativa de 33,34% (trinta e três vírgula trinta e quatro por cento) do capital social pertencente à sócia Aléxia Seriana Barreto Fonseca de Pina Évora, com cédula profissional 253/12.
  - ii. uma quota com valor nominal de CVE 166 667\$ (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete escudos) representativa de 33,34% (trinta e três vírgula trinta e quatro por cento) do capital social pertencente à sócia Nathaly Lopes dos Santos Teixeira Soares, com cédula profissional 310/13.
  - iii. uma quota com valor nominal de CVE 166 666\$ (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis escudos) representativa de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do capital social pertencente à sócia Elisângela Janice Pereira Barbosa com cédula profissional 375/16.
  - 6. Administração: A sociedade é administrada pelas sócias Aléxia Seriana Barreto Fonseca de Pina Évora, Nathaly Lopes dos Santos Teixeira Soares e Elisângela Janice Pereira Barbosa.
- 7. Forma de se obrigar: A sociedade obriga-se: i) com a assinatura de duas sócias e ou dois associados; ii) com as assinaturas de uma sócia e de um procurador da sociedade; iii) salvo nos atos respetivos ao mero expediente da sociedade, a movimentação quer a crédito ou a débito de contas bancárias, a Sociedade obriga-se com a assinatura de duas sócias.
  - 8. Regime de responsabilidade civil: limitada.

Praia, aos 26 de novembro de 2024. — O Bastonário, Júlio Martins Júnior.



Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde. C.P. 113 • Tel. (00238) 2612145, 4150 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.